

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009 (PL nº 218, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, que *acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para condicionar a revisão de tarifas de serviço público concedido à prévia realização de audiência pública.*

RELATOR: Senador JORGE VIANA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 188, de 2009 (PL nº 218, de 2007, na origem), de iniciativa do saudoso Deputado Clodovil Hernandes, que aperfeiçoa a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei da Concessão de Serviço Público.

O PLC nº 188, de 2009, propõe o acréscimo de art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que exige a realização de audiência pública para que se possa proceder à revisão de tarifas de serviço público.

O *caput* do art. 10-A preceitua que a revisão da tarifa de serviço público concedido fica condicionada à prévia realização de audiência pública, a ser convocada pelo poder concedente, mediante edital que fixe local, data e horário de sua realização, bem como o seu objetivo e os procedimentos a serem nela observados.

O § 1º prevê que, na hipótese de a concessão abranger duas ou mais unidades da Federação, a audiência pública deverá ser realizada em cada uma delas, de acordo com o disposto no § 2º.

Por sua vez, o § 2º determina que, no caso de a concessão abranger mais de um Município de uma mesma unidade da Federação, a audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do Município mais populoso.

O § 3º estatui que a audiência pública a que alude o *caput* será amplamente divulgada nos meios de comunicação, cuja cobertura corresponda à área geográfica abrangida pela concessão.

O § 4º estabelece que a realização da audiência pública mencionada no *caput* fica condicionada à elaboração, pela concessionária, de informação sobre as justificativas para a revisão tarifária pleiteada, a ser redigida em linguagem simples e distribuída aos que a ela comparecerem.

O § 5º dispensa a realização da audiência pública referida no *caput* para a aprovação de reajustes periódicos que decorram de aplicação automática de fórmulas ou índices expressamente previstos em cláusulas específicas do contrato de concessão.

Segundo o art. 2º, a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor argumentou que, no Brasil, o processo de privatização dos serviços públicos marginalizou os consumidores e reforçou as práticas pouco transparentes de administração dos serviços. Assinalou, ainda, que seu objetivo é conferir maior transparência às relações entre as agências reguladoras e as empresas públicas e privadas que atuam em cada setor e o processo de decisão atinente a esses serviços, particularmente no que concerne à fixação de tarifas e preços.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 218, de 2007, foi remetido à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), à Comissão de Trabalho e Administração Pública (CTASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDC, a proposição foi aprovada, por unanimidade, com três Emendas. Na CTASP, o projeto de lei foi aprovado, por unanimidade, com Substitutivo, e as Emendas adotadas pela CDC foram rejeitadas. Na CCJC, o parecer aprovado concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e das Emendas da CDC, nos termos do Substitutivo da CTASP. Como, após a

apreciação conclusiva da matéria, não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário para sua discussão e votação.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição e no art. 134 do Regimento Comum, a matéria foi enviada a esta Casa, em 30 de setembro de 2009, passando a tramitar como Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009.

Posteriormente, o PLC nº 188, de 2009, será apreciado no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em regime de decisão terminativa, nos termos do art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Segundo o disposto no art. 101, I e II, *g*, do RISF, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 188, de 2009, e examinar o seu mérito, pois ele trata de aspecto da revisão de tarifas dos contratos de concessão e permissão de serviços públicos.

O projeto de lei em análise guarda harmonia com os dispositivos constitucionais pertinentes à competência da União. Ademais, está em consonância com as regras atinentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa. A proposição não infringe disposições constitucionais, nem regimentais.

No tocante à juridicidade, o PLC nº 188, de 2009, cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Relativamente ao mérito, saliente-se que as empresas concessionárias de serviços públicos atuam em regime de oligopólio ou monopólio. Por essa razão, as tarifas cobradas dependem de parâmetros estabelecidos no ato de concessão e os respectivos reajustes estão sujeitos à autorização do poder concedente.

A proposição em referência pretende exigir a realização de audiência pública para que se possa proceder à revisão de tarifas de serviço público. As audiências públicas permitirão que os usuários dos serviços

públicos possam tomar conhecimento e discutir as alegações da empresa concessionária que justificam o reajuste requerido.

Ressalte-se que essa providência está em conformidade com o disposto no art. 7º, II, da mencionada Lei nº 8.987, de 1995, que define, como direito do usuário, receber do poder concedente e da concessionária as informações para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos.

Além disso, o § 5º do art. 10-A que se pretende acrescer à Lei nº 8.987, de 1995, apropriadamente, dispensa a realização de audiência pública, quando as revisões das tarifas se dão nos termos dos índices contratuais já previstos.

Note-se que o projeto de lei abrange os serviços públicos explorados mediante permissão, pois o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.987, de 1995, estende ao regime de permissão as normas nela contidas pertinentes ao regime de concessão.

Por último, enfatize-se que a convocação da audiência pública tem por finalidade assegurar, para fins de revisão de tarifas, a participação tanto de usuários do serviço público quanto de representantes da empresa.

Ante o exposto, entendemos que o PLC nº 188, de 2009, é meritório.

Entretanto, em relação à técnica legislativa, o texto demanda pequenos reparos. Para tanto, apresentamos emenda de redação, a fim de evitar a repetição dos vocábulos “audiência” e “concessão” respectivamente no *caput* e nos §§ 4º e 5º do art. 10-A acrescentado pelo art. 1º da proposição. Ademais, para manter a harmonia com o texto constitucional, substituímos a expressão “unidade federativa” por “ente federado”.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009, com a emenda de redação que apresento e a emenda nº 01, apresentada pelo Senador Pedro Taques.

EMENDA N° 1 - CCJ (DE REDAÇÃO)
(PLC nº 188, de 2009)

Alteram-se os §§ 1º e 2º do art. 10-A constante do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009, que passam a conter a seguinte redação:

“**Art. 10-A.**

.....

§ 1º Quando a concessão abranger um Estado e o Distrito Federal ou dois ou mais Estados, a audiência pública deverá ser realizada em cada um deles, na forma do § 2º.

§ 2º Quando a concessão compreender mais de um Município de um mesmo Estado, a audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do Município mais populoso.

.....

EMENDA N° 2 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 10-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘Art. 10-A. A revisão de tarifa de serviço público concedido fica condicionada à prévia realização de audiência pública, a ser convocada pelo poder concedente, mediante edital que estabeleça local, data e horário de sua realização, bem como o seu objetivo e os procedimentos nela observados.

§ 1º Quando a concessão abranger dois ou mais entes federados, a audiência pública deverá ser realizada em cada um deles, na forma do § 2º.

§ 2º Quando a concessão compreender mais de um Município de um mesmo ente federado, a audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do Município mais populoso.

.....
 § 4º A realização da audiência pública de que trata o *caput* fica condicionada à elaboração, pela concessionária, de informação sobre as justificativas para a revisão tarifária pleiteada, a ser

redigida em linguagem simples e distribuída aos que a ela comparecerem.

§ 5º Fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o *caput* para os reajustes periódicos que decorram de aplicação automática de fórmulas ou índices expressamente previstos em cláusulas específicas do contrato de concessão.”

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador JORGE VIANA, Relator